



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.324/15

Ementa: Câmara Municipal de Jacaraú. Inspeção Especial. Gestão de Pessoal. Constatação de Irregularidades. Aplicação de multa ao ex-gestor. Fixação de Prazo à atual Gestão para Restabelecimento da Legalidade. Comprovação junto ao TCE/PB das Providências Adotadas. Traslado da Decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 02912/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Jacaraú, na gestão do Sr. Antônio André Corcino Júnior, ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal, com o fito de apurar a regularidade da gestão de pessoal daquela Casa Legislativa.

A Auditoria competente deste Tribunal, após a análise da documentação pertinente disponível e as diligências realizadas, elaborou relatório preliminar de fls. 05/07, no qual apontou as irregularidades a seguir sintetizadas:

- 1) Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei.
- 2) Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei.
- 3) Existência de cargo comissionado para o desenvolvimento de atribuições de cargo efetivo, porquanto destinado à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- 4) Pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal (Documento 62750/15 – página 03) em valores não fixados por lei específica, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.
- 5) Pagamento da remuneração (Documento 62750/15 – página 03) aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Assessor da Mesa Diretora, Auxiliar de Escrita, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Som, Secretário e Tesoureiro) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e II da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.
- 6) Pagamento de gratificação (GAE) aos servidores da Câmara Municipal (Documento 62750/15 – página 03) em valores não fixados por lei específica, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista que a referida gratificação foi criada por emenda da Câmara Municipal (Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.324/15

01/2008, que alterou o Projeto de Lei 057/2002), constante no Documento 56904/15, sendo correto por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devidamente sancionada pelo Prefeito do Município. É igualmente irregular a concessão indiscriminada da referida gratificação, uma vez que o artigo 4º da Emenda 01/2008 (Documento 56904/15) fixou apenas o seu limite, de até 100% da remuneração básica do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica.

- 7) Não-pagamento do 13º salário e da parcela de 1/3 de férias aos servidores da Câmara Municipal relativos aos exercícios de 2010 a 2014, conforme as informações constantes no Documento 56902/15.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do responsável, tendo o ex-gestor apresentado as justificativas e os documentos de fls. 13/24.

Submetida ao exame da Auditoria, esta, em Relatório de Análise de fls. 28/32, concluiu pela persistência de todas as máculas originalmente apontadas, ante a ausência de justificativas e/ou documentos capazes de afastá-las.

Chamado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, através do Parecer encartado às fls. 34/38, após tecer as suas considerações acerca das irregularidades subsistentes, concluiu, ao final, pela:

- a) **Existência** de diversas ilegalidades na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Jacaraú, conforme apontado pelo órgão de instrução.
- b) **Aplicação de multa** ao ex-gestor da Câmara Municipal de Jacaraú, Antônio André Corcino Júnior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- c) **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, providenciar o saneamento das máculas colacionadas no relatório de fls. 28/32, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, voto no sentido de que os membros da 1ª Câmara deste Tribunal:

- **Declare** as ilegalidades apontadas na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Jacaraú, conforme evidenciado na instrução processual;
- **Aplique multa** ao Sr. Antônio André Corcino Júnior, ex-Presidente do Poder Legislativo de Jacaraú, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 172,62 Unidades Fiscais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.324/15

Referência do Estado da Paraíba–UFRs/PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, em razão das ilegalidades apontadas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- **Fixe o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacaraú, Sr. José Valério da Silva, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das máculas apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 28/32, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas de sua gestão, além da aplicação das cominações legais pertinentes, inclusive multa.
- **Determine** o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC 04857/16, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2015, para subsidiar a análise daquela PCA.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 14.324/15, que trata de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Jacaraú, na gestão do Sr. Antônio André Corcino Júnior, ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal, com o fito de apurar a regularidade da gestão de pessoal daquela Casa Legislativa;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

- **Declarar** as ilegalidades apontadas na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Jacaraú, conforme evidenciado na instrução processual;
- **Aplicar multa** ao Sr. Antônio André Corcino Júnior, ex-Presidente do Poder Legislativo de Jacaraú, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 172,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba–UFRs/PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, em razão das ilegalidades apontadas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.324/15

- **Fixar o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacaraú, Sr. José Valério da Silva, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das máculas apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 28/32, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas de sua gestão, além da aplicação das cominações legais pertinentes, inclusive multa.
- **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC 04857/16, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2015, com vistas a subsidiar a análise daquela PCA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:02



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO